SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985244 - PR (2021/0295512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DINAMICA SERVICE E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE DOS SANTOS - MG112883
AGRAVADO	:	DIOGO LEONARDO ROCHA E SILVA
ADVOGADA	:	PAMELA ESCOBAR RAMALHO - RS084277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, deduzido com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de embargos de terceiro visando cancelar averbação de indisponibilidade da matrícula nº 86.336 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba.

2. O embargante afirmou ter adquirido o imóvel em 29/12/2016, antes do ajuizamento de ação de cobrança em que foi determinada a indisponibilidade, sustentando a propriedade e a boa-fé na aquisição, sem ônus registrados à época.

3. Sentença de procedência para cancelar a indisponibilidade, com condenação da embargada em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Acórdão mantido em apelação, com majoração dos honorários para 11% (art. 85, § 11, do CPC) e rejeição de embargos de declaração. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando o presente agravo.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, por suposta omissão e fundamentação genérica no acórdão recorrido; (II) saber se se configura fraude à execução, nos termos dos arts. 792, I, III, IV, §§ 1º e 2º, e 828, § 4º, do CPC, à luz da Súmula 375/STJ, diante da aquisição do imóvel anterior ao ajuizamento da ação e da ausência de registro de penhora ou averbação da execução, e se há prova da má-fé do adquirente; (III) saber se há fraude contra credores ou nulidades/anulabilidades (arts. 159, 161, 166, VI,

Documento eletrônico VDA60277836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f736b1c-751d-4974-976c-f777318c762d

e 171, II, do CC) decorrentes de insolvência e dolo nas alienações; (IV) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

5. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo omissão relevante capaz de alterar o resultado (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV).

6. Não configurada fraude à execução: a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da ação de cobrança e não havia registro de penhora ou averbação da execução; ausente prova da má-fé do adquirente, prevalece a orientação da Súmula 375/STJ, impondo ao credor o ônus de demonstrar a ciência do terceiro sobre demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

7. Insubsistentes as teses de fraude contra credores e nulidades/anulabilidades civis: não demonstrados dolo, estado de insolvência efetivo à época ou violação a lei imperativa; mantém-se a presunção de boa-fé (arts. 112, 113 e 422 do CC).

8. Deficiente a correlação entre as razões recursais e os dispositivos apontados: a mera indicação de artigos sem fundamentação específica não caracteriza violação ou negativa de vigência de lei federal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial e prejudicando o dissídio.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f736b1c-751d-4974-976c-f777318c762d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985244 - PR (2021/0295512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DINAMICA SERVICE E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE DOS SANTOS - MG112883
AGRAVADO	:	DIOGO LEONARDO ROCHA E SILVA
ADVOGADA	:	PAMELA ESCOBAR RAMALHO - RS084277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, deduzido com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de embargos de terceiro visando cancelar averbação de indisponibilidade da matrícula nº 86.336 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba.

2. O embargante afirmou ter adquirido o imóvel em 29/12/2016, antes do ajuizamento de ação de cobrança em que foi determinada a indisponibilidade, sustentando a propriedade e a boa-fé na aquisição, sem ônus registrados à época.

3. Sentença de procedência para cancelar a indisponibilidade, com condenação da embargada em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Acórdão mantido em apelação, com majoração dos honorários para 11% (art. 85, § 11, do CPC) e rejeição de embargos de declaração. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando o presente agravo.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, por suposta omissão e fundamentação genérica no acórdão recorrido; (II) saber se se configura fraude à execução, nos termos dos arts. 792, I, III, IV, §§ 1º e 2º, e 828, § 4º, do CPC, à luz da Súmula 375/STJ, diante da aquisição do imóvel anterior ao ajuizamento da ação e da ausência de registro de penhora ou averbação da execução, e se há prova da má-fé do adquirente; (III) saber se há fraude contra credores ou nulidades/anulabilidades (arts. 159, 161, 166, VI,

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

e 171, II, do CC) decorrentes de insolvência e dolo nas alienações; (IV) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

5. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo omissão relevante capaz de alterar o resultado (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV).

6. Não configurada fraude à execução: a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da ação de cobrança e não havia registro de penhora ou averbação da execução; ausente prova da má-fé do adquirente, prevalece a orientação da Súmula 375/STJ, impondo ao credor o ônus de demonstrar a ciência do terceiro sobre demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

7. Insubsistentes as teses de fraude contra credores e nulidades/anulabilidades civis: não demonstrados dolo, estado de insolvência efetivo à época ou violação a lei imperativa; mantém-se a presunção de boa-fé (arts. 112, 113 e 422 do CC).

8. Deficiente a correlação entre as razões recursais e os dispositivos apontados: a mera indicação de artigos sem fundamentação específica não caracteriza violação ou negativa de vigência de lei federal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial e prejudicando o dissídio.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de DINÂMICA SERVICE E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 419-426):

> *"APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DO EMBARGANTE. PELO CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE INICIAL INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. DE PROCEDÊNCIA. DA EMPRESASENTENÇA EMBARGADA. INSURGÊNCIA RECURSAL MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO QUE ORIGINOU A RESTRIÇÃO DO BEM E Á ÉPOCA DA AQUISIÇÃO, NÃO PENDIA A AÇÃO OU ÔNUS SOBRE O MESMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA RECORRENTE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE, QUAIS SEJAM, REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU DA PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 85, §11º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA."*

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 439-442).

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 484-510), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sob a argumentação de ausência de pronunciamento pelo Tribunal *a quo* acerca de fundamentos de fato e de direito essenciais ao deslinde da causa, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais;

(II) Art. 792, I, III, IV, §§ 1º e 2º, e art. 828, § 4º, do Código de Processo Civil: ante a fundamentação de que o Tribunal *a quo* não teria aplicado corretamente as normas que caracterizam a fraude à execução, ao não reconhecer a ineficácia das alienações realizadas durante a pendência de ações judiciais e com ônus registrados na matrícula do imóvel;

(III) Arts. 159 e 161 do Código Civil: ao abrigo da argumentação de que, ainda que não fosse reconhecida a fraude à execução, as alienações realizadas configurariam fraude contra credores, uma vez que os alienantes já seriam notoriamente insolventes à época das transações;

(IV) Arts. 166, VI, e 171, II, do Código Civil: ancorado nas afirmações de que as alienações realizadas teriam por objetivo fraudar lei imperativa e, portanto, seriam nulas ou anuláveis, em razão de vícios como dolo e fraude contra credores;

(V) Art. 105, III, "c", da Constituição Federal e Súmula 375 do STJ: sob a argumentação de divergência jurisprudencial, alegando que o Tribunal *a quo* teria deixado de aplicar o entendimento consolidado de que a má-fé do adquirente pode ser presumida em casos de alienação de bens com ônus registrados e pendência de ações judiciais capazes de reduzir o alienante à insolvência.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 514-526).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 527-530), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 535-534).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 558-572).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Diogo Leonardo Rocha e Silva ajuizou embargos de terceiro em face de Dinâmica Service e Construções Ltda., alegando ser o legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 86.336 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba. Sustentou que a indisponibilidade do bem fora determinada em ação de cobrança movida pela embargada contra a empresa Normandia Engenharia Ltda., mas que o imóvel não pertencia mais à referida empresa ou a seus sócios quando da decisão judicial, tendo sido adquirido pela parte embargante em 29/12/2016, antes do ajuizamento da ação de cobrança. Pleiteou o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento definitivo da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel, ao reconhecer que a embargante adquiriu o bem de boa-fé, um ano antes do ajuizamento da ação de cobrança, e que não havia elementos que afastassem essa presunção. Além disso, condenou a parte embargada ao pagamento das custas

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 335-347).

No julgamento do recurso de apelação interposto pela Dinâmica Service e Construções Ltda., o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença, destacando que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula 375 do STJ. O acórdão concluiu que não havia prova de má-fé da embargante e que a aquisição do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação de cobrança, reforçando a presunção de boa-fé. O Tribunal ainda majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 419-425).

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Em exame do mérito, destaco que o acórdão recorrido foi proferido em apelação interposta em embargos de terceiro, em que foi mantida a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido inicial.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeira instância, em que ficaram expressamente consignados o exame e a apreciação dos meios de prova e estabelecida a veracidade dos fatos, conforme trecho a seguir transcrito (e-STJ, fls. 421-423):

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

> *"No caso, o Apelado opôs Embargos de Terceiro alegando deter a posse e propriedade do bem objeto de restrição judicial nos autos nº 0035762-63.2017.8.16.0001. A fim de comprovar suas alegações, acostou registro do imóvel de matrícula nº 86.336, demonstrando que adquiriu o imóvel em 29.12.2016. Veja-se (...) Além da caução, à época, não pendia quaisquer ônus sobre o imóvel, conforme certidão de mov. 83.3. Tem-se que o Embargante não é parte na Ação de Cobrança que originou a inalienabilidade do bem imóvel. Tampouco é ou foi sócio da empresa naqueles autos denominada Requerida (Normandia Engenharia LTDA). Como já mencionado, o ora Apelado adquiriu o bem imóvel em dezembro de 2016 e a Ação que originou a inalienabilidade do bem foi proposta um ano depois – dezembro de 2017. Pois bem. Considerando que a aquisição do imóvel pelo Apelado ocorreu em momento anterior propositura da Ação de inalienabilidade Cobrança e da do bem, deve-se resguardar do direito do terceiro, considerando principalmente a boa-fé do mesmo. A presunção da boa-fé é regra no ordenamento jurídico e tem previsão nos artigos 112, 113 e 422 do Código Civil. Inobstante o Apelante afirme que há indícios de fraude à execução ou ao credor, tal não restou demonstrada no feito.(...) Assim, cabia ao Apelante demonstrar a ocorrência de algumas das hipóteses elencadas nos incisos supra ou a má-fé do Apelado. E isto não ocorreu."*

Entendo como acertadas as conclusões a que chegou o acórdão do Tribunal de origem, não devendo prosperar as alegações suscitadas quanto à pretendida vulneração das normas do arts. 792, I, III, IV, §§ 1º e 2º, e art. 828, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 159, 161, 166, VI, e 171, II, do Código Civil.

Com efeito, em hipóteses bastante semelhantes, assim tem se consolidado a jurisprudência desta Corte Superior no tocante ao não reconhecimento da fraude à execução, por depender do registro da penhora do bem alienado e, ainda, da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula 375 do STJ. Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU DE AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA DATA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DESCRITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SEM REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da tese firmada no Tema 243 e da Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou de prova da má-fé do terceiro adquirente; inexistindo registro, incumbe ao credor comprovar a ciência do adquirente acerca de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.*
> *2. No caso, a alienação ocorreu em 3/5/2019, antes da averbação do ajuizamento da execução (18/8/2019) e do registro da penhora (4/10/2019), inexistindo publicidade registral à época; a eventual falha do adquirente em obter certidões não autoriza presunção de má-fé, que deve ser comprovada pelo credor.*
> *3. A responsabilidade pela publicidade registral da constrição e do ajuizamento da execução incumbe ao exequente (CPC, art. 844), sendo inadequado transferir ao adquirente o encargo de pesquisa ampla em distribuidores judiciais.*
> *4. Não houve reexame de provas, mas reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas incontroversas à luz de tese repetitiva;*
> *inexiste óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

(AgInt no AREsp n. 3.030.956/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **FRAUDE À EXECUÇÃO**. ART. 792, IV, DO CPC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Afasta-se **a** incidência da Súmula 7/STJ porque não houve revolvimento do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, em legítimo controle de legalidade.*
*2. **A** ciência inequívoca do devedor acerca do deferimento de medidas constritivas no IDPJ e **a** transferência vultosa logo após o arresto evidencia consilium fraudis, sendo prescindível **a** citação formal para reconhecer **a fraude à execução**.*
*3. O art. 792, IV, do CPC exige que, ao tempo do ato de disposição, corra demanda capaz de reduzir o devedor **à** insolvência; não se exige prova isolada de que um único ato causou **a** insolvência, podendo esta ser inferida do estado de recuperação judicial, do passivo superior **a** R$ 28 milhões e da ausência de bens livres.*
*4. **A** decisão monocrática alinhou-se **à** orientação uniforme do Tribunal, repelindo formalismos que impeçam **a** efetividade da tutela executiva e contrariem **a** boa-fé processual, e corrigiu equívoco de direito do acórdão estadual quanto **à** interpretação do art. 792, IV, do CPC.*
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2683550 / SP; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 22/06/2026; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 29/06/2026)

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que a recorrente – na verdade – não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, *in* DJe de 9/8/2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Em remate, entendo como prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada sobre a mesma questão a cujo respeito não se verificou violação ou negativa de vigência à lei federal.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59945599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:22
Código de Controle do Documento: f1914f06-545e-489a-91e0-d8119e5e4bd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.985.244 / PR

Número Registro: 2021/0295512-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00314978120188160001 3 00357626320178160001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DINAMICA SERVICE E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RUBENS JOSE DOS SANTOS - MG112883
AGRAVADO	: DIOGO LEONARDO ROCHA E SILVA
ADVOGADA	: PAMELA ESCOBAR RAMALHO - RS084277
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36
Código de Controle do Documento: 95408754-d97f-4508-b774-26420963dd61